

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 41 DE 2003
(Do Poder Executivo)**

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da PEC n.º 41, de 2003, nos seguintes termos:

“Art.1º.....

“Art.159.....

III – da arrecadação da contribuição sobre movimentações financeiras, vinte e cinco por cento para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma que dispuser a lei complementar, para emprego exclusivo no sistema de previdência e assistência social referido no art. 149, § 1º, desta Constituição.”

“Art.7º.....

II – a alínea “b” do inciso X, as alíneas “e” e “h” do inciso XII, o § 4º e seus incisos e o § 5º do art. 155 da Constituição, a partir da produção dos efeitos dos dispositivos a que se refere o art. 4º.”

Suprima-se, na PEC n.º 41, de 2003, as alíneas “d” e “e” do inciso VI do § 2º do art. 155 e o inciso II do § 4º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos Estados e dos Municípios na arrecadação global do país, que havia aumentado substancialmente como resultado do impulso descentralizador da Constituição de 1988, vem diminuindo paulatinamente, nos últimos anos, dificultando o exercício, por esses entes federados, de suas atribuições constitucionais.

Embora se compreenda que o aumento das contribuições não partilháveis se justifica em vista das responsabilidades crescentes da União, é preciso que, doravante, a criação de novos encargos não se faça sem pensar na partilha necessária com Estados e Municípios.

Assim, com a criação da CMF, no inc. IV do art. 195, na redação proposta pela PEC nº 41, de 2003, convém prever distribuição de parcela de 25 % para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exclusivamente para aplicação nos respectivos sistemas de previdência e assistência social previstos no § 1º do art. 149 da CF, em coerência com a finalidade da contribuição, o que estamos propondo com a adição de inciso III ao art. 159.

Por outro lado, já é tempo de remover a gravíssima distorção causada pela imunidade, no âmbito do ICMS, outorgada pela Constituição de 1988, nas hipóteses de operações interestaduais com petróleo e energia elétrica, o que equivale à adoção do princípio do destino para essas operações. A evolução do paradigma econômico no interior desses setores, após uma década de privatizações, não mais justifica aquele tratamento previsto pela Constituinte de 1988, que vem causando grandes perdas aos Estados produtores de petróleo e também de energia elétrica.

Uma vez que a PEC nº 41, de 2003, institui novo paradigma na sistemática do ICMS, com cobrança na origem e partilha do produto entre origem e destino modulada segundo lei complementar, a coerência manda que se elimine a exceção do destino que é assegurada por aquela imunidade específica aos casos do petróleo e energia elétrica, assim estancando as perdas insuportáveis que estão prejudicando principalmente os Estados do Rio de Janeiro e do Paraná.

Essa medida de coerência, por sinal, foi expressamente reconhecida no Relatório de admissibilidade da referida PEC, na CCJR, havendo, ali, expressa recomendação à Comissão Especial de que procure corrigir a dissimetria diagnosticada.

É o que estamos propondo viabilizar com as supressões e revogações que introduzimos na presente Emenda.

Sala das Sessões em de de 2003

CARLOS NADER
Deputado Federal – PFL/RJ